



ANÁLISE DA **CTOC**

Benefício fiscal na criação de postos de trabalho



DULCE COSTA, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Muito se tem falado sobre a perda de Benefícios Fiscais em IRS, por parte da maioria dos contribuintes, no entanto, parece-nos que passou despercebida a diminuição/limitação desse benefício nas sociedades comerciais, com a revogação de vários diplomas autónomos e o aditamento destes ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Prendemos abordar, neste trabalho, um dos benefícios que representa um grande peso nas despesas do Estado, o já conhecido artigo 17.º do EBF, "Criação de Emprego".

Gostaríamos, no entanto, de salientar que as alterações efectuadas, neste artigo, só se aplicam para o exercício de 2007 e seguintes, isto é, os benefícios adquiridos antes da aprovação do Orçamento de Estado de 2007 continuam a vigorar normalmente nos prazos e normas anteriormente fixados.

Uma das grandes alterações é o alargamento do benefício aos sujeitos passivos de IRS com contabilização organizada, bem como aos desempregados de longa duração.

No caso dos sujeitos passivos de IRS não são considerados os trabalhadores que integram o agregado familiar da respectiva entidade patronal, caso de esposas, maridos e filhos.

São considerados desempregados de longa duração, os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontram desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, desde que a sua duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

Contudo, uma das grandes alterações que limitam a utilização deste benefício é o facto de ele deixar de ser cumulativo com outros de idêntica natureza, bem como com outros incentivos de apoio ao emprego. Logo, isto significa que uma empresa que crie um posto de trabalho e aplique este benefício, não poderá utilizar a isenção do benefício que lhe é facultada pela segurança social, bem como qualquer outro previsto no EBF, ou seja, não é por exemplo cu-

mulativo com o Benefício à interioridade.

Ora vejamos, uma empresa constituída em zona de interioridade e que beneficie da redução de taxa durante este ano, não poderá cumulativamente beneficiar da majoração à criação líquida de postos de trabalho.

— Será isto justo, uma vez que a tendência seria para contrariar a desertificação do interior?

— Será que, desta forma, conseguiremos que novas empresas apostem no interior do País?

Como se não bastasse, o facto de não ser cumulativo, o benefício ainda esbarra noutra situação, a constante do artigo 86.º do CIRC, que também o limita. As limitações já referidas, são somadas às resultantes de donativos atribuídos e outros que sejam dedutíveis à colecta. Estes benefícios, em conjunto, conforme referido no artigo 86.º do CIRC, não podem ultrapassar 60 por cento do montante que seria apurado de imposto se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais.

Voltando novamente ao artigo 17.º do EBF, as alterações constantes deste benefício, não se ficam por aqui, já que foram, também clarificados os conceitos de encargos para a majoração, passando estes apenas a ser constituídos pela remuneração fixa e descontos para a segurança social.

Substitui-se ainda no que se refere à idade do trabalhador, o "não superior" a trinta anos para "inferior" a trinta anos, ou seja, a partir de 2007 não é considerado criação de posto de trabalho, se a contratação do funcionário ocorrer quando tiver na altura trinta anos, o que não acontecia até a alteração do OE de 2007. Em termos práticos, para ser considerado criação de posto de trabalho, na data de celebração do contrato por tempo indeterminado o jovem deve ter entre 16 e 29 anos.

As condições de aplicação do benefício são aferidas à data de celebração do contrato de trabalho pelo que o mesmo é aplicável por cinco exercícios, desde que reunidas as restantes condições.

O valor da majoração correspon-

de a 150 por cento, ao longo de cinco anos a contar do início da vigência do contrato, benefício esse que se pode reflectir em 6 exercícios económicos (1), sempre que o início do contrato de trabalho não coincida com o início do exercício económico. A conversão de um contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, pode beneficiar deste regime no ano da conversão, desde que cumpra as restantes condições.

Para que haja criação líquida de postos de trabalho tem que existir uma diferença positiva, num dado exercício económico entre o número de contratações elegíveis (2) e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

Para aferir a existência ou não de contratação, neste âmbito, só se deverá ter em conta os funcionários que usufruem ou já usufruíram do mesmo benefício.

Desta forma, deve-se verificar no quadro de pessoal que trabalhadores se encontram nessas condições.

Para percebermos a aplicação deste benefício, teremos em conta alguns exemplos práticos — os trabalhadores admitidos preenchem os requisitos do artigo 17.º do EBF.

Veja-se o exemplo da tabela 1: Existiu criação líquida de postos de trabalho, uma vez que quem saiu não auferia e nem auferiu o benefício. Saída de um trabalhador que não entra para verificação da contagem e entrada de um trabalhador que preenche os requisitos para contagem, saldo igual a um.

Num segundo caso — ver tabela 2 — não existe criação líquida de pos-

tos de trabalho uma vez que o trabalhador que saiu já tinha usufruído deste benefício. Assim, a saída de um trabalhador que entra para a contagem e a entrada de um trabalhador nas mesmas condições, é igual a saldo zero.

Num outro exemplo — tabela 3 — existe criação líquida de um posto de trabalho uma vez que o trabalhador que saiu já tinha usufruído deste benefício. Assim, a saída de um trabalhador que entra para a contagem e a entrada de dois nas mesmas condições, é igual a saldo um.

Gostaríamos, no entanto, de realçar que se o trabalhador de quarenta e dois anos tivesse usufruído de tal benefício, em qualquer altura, isto é, mesmo que ao usufruir desse benefício não tenha sido na entidade agora em causa, entraria para o cálculo da criação líquida de postos de trabalho.

Daqui se conclui que, um trabalhador só pode usufruir uma única vez deste benefício, e a partir do momento que usufruir e independentemente da empresa a quem tenha prestado os seus serviços entra sempre para a contagem do cálculo do benefício, mesmo que tenha 50,60 ou 70 anos.

O montante da majoração anual corresponde a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida, que para o ano de 2007 será 5.642,00 euros (14 x 403,00 euros).

Por exemplo, uma sociedade que admitiu um funcionário, que se encontrava em condições de usufruir o benefício, e esta admissão representa encargos mensais de 950,00 euros. Teremos então:

$$4950,00 \times 14 \times 50\% = 6.650,00 \text{ €}$$

Como o valor dos encargos são superiores ao permitido, poderá deduzir ao quadro 07 da modelo 22 (campo 234) apenas o valor máximo permitido que é de 5.642,00 euros.

No caso de utilizarmos o método dos duodécimos para o cálculo do benefício, tomaremos o exemplo anterior, mas cuja contratação tenha ocorrido no mês de Maio, nesta situação teremos:

$$4950,00 \times 10 \times 50\% = 4.750,00 \text{ €}$$

$$\text{Limite dedutível} \Rightarrow 5.642,00 \times 10 \times 14 = 4.030,00 \text{ €}$$

O valor a deduzir no quadro 07 da modelo 22 (campo 234) será de 4.030,00 euros.

A nova redacção dada ao artigo 17.º do EBF aplica-se relativamente ao período de tributação iniciada, como foi referido anteriormente, a 01/01/2007.

Assim, podemos concluir que as alterações efectuadas, apesar de parecerem diminutas e quase imperceptíveis, são estruturalmente muito profundas e de grande significado para a maioria das empresas que o utilizam, com ganhos significativos para a Administração Fiscal, uma vez que, ao diminuir este benefício às empresas, a despesa do Estado diminui em muito.

(1) Processo: 1498/2006, Despacho de 26/09/2006 do DG
(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do EBF, comunicacao@ctoc.pt

Tabela 1

Idade do Trabalhador	Usufruiu do Benefício	Usufruiu do Benefício	Trabalhador Que saiu em 2007	Trabalhador contratado preenche requisitos	Trabalhador Que entrou em 2007
42	Não	Não	Sim	---	Não
25	Sim	Não	Não	---	Não
26	---	Não	---	Sim	Sim

Tabela 2

Idade do Trabalhador	Usufruiu do Benefício	Usufruiu do Benefício	Trabalhador Que saiu em 2007	Trabalhador contratado preenche requisitos	Trabalhador Que entrou em 2007
42	Não	Sim	Sim	---	Não
25	Sim	Não	Não	---	Não
26	---	Não	---	Sim	Sim

Tabela 3

Idade do Trabalhador	Usufruiu do Benefício	Usufruiu do Benefício	Trabalhador Que saiu em 2007	Trabalhador contratado preenche requisitos	Trabalhador Que entrou em 2007
42	Não	Sim	Não	---	Não
25	Não	Não	Sim	---	Não
26	---	Não	---	Sim	Sim
28	---	Não	---	Sim	Sim